



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.903203/2016-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.041 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SISTEMA FACIL - TAMBORÉ 7 VILLAGGIO SPE - LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 6ª Turma da DRJ/RPO na sessão de 08 de junho de 2017 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, e consequentemente não homologando a compensação pleiteada por meio da Declaração de Compensação n. 41194.3808.101215.1.3.04-0099.

I – Da Contenda

Por bem entender a contenda, transcrevo abaixo o relatório da decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

9. O presente processo tem por objeto o reconhecimento de direito creditório com origem em pagamento que seria indevido ou a maior que o devido, referido a recolhimento efetuado em 28/02/2011, sob código de receita 2089, valor total de R\$ 79.655,37, relativo 4º trimestre do ano-calendário de 2010.

10. Tal recolhimento foi utilizado pela interessada também em outras Dcomp e em um PER-Pedido de Restituição, vinculadas a outros processos administrativos, conforme descrição no relatório:

A	D	C	D	E	F
Per/Dcomp (*)	Processo	Valor do	Crédito	Crédito	Saldo
	Reconhecimento	Crédito	Data	Utilizado na	Crédito
	Crédito	Inicial	Transmissão	Dcomp	Original
41194.38908.101215.1.3.04-0099	10850-903.203/2016-78	72.256,33	72.256,33	16.766,14	55.490,19
03952.52096.210116.1.3.04-2213	10850-903.204/2016-12	72.256,33	55.490,19	603,36	54.886,83
06628.32600.210116.1.3.04-0961	10850-903.205/2016-67	72.256,33	54.886,83	2.784,73	52.102,10
01013.68808.250116.1.3.04-1391	10850-903.206/2016-10	72.256,33	52.102,10	24.773,86	27.328,24
33604.34030.250116.1.3.04-1506	10850-903.207/2016-56	72.256,33	27.328,24	14.087,92	13.240,32
41972.85000.230216.1.3.04-6386	10850-903.208/2016-09	72.256,33	13.240,32	222,14	13.018,18
25052.93205.230216.1.3.04-0523	10850-903.209/2016-45	72.256,33	13.018,18	1.025,24	11.992,94
41333.98581.270216.1.2.04-7015	10850-903.210/2016-70	72.256,33	11.992,94	11.992,94	0,00
totais		72.256,33		72.256,33	
(*) O último documento trata-se de PER-Pedido de Restituição					

11. Não houve o reconhecimento do direito creditório pretendido, em vista da integral utilização do recolhimento para a quitação de débito da interessada, referido ao 4º trimestre do ano-calendário de 2010, apurado em DIPJ e declarado em DCTF, não restando crédito disponível para a compensação declarada ou para a restituição pretendida.

12. A contribuinte alega, em síntese, que teria incorrido em erro de preenchimento de sua DIPJ original, mais especificamente, em “erro material escusável” posteriormente saneado com a apresentação da DIPJ Retificadora.

13. Acrescenta ter apurado saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre do ano-calendário de 2010, decorrente de deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, razão suficiente para caracterizar o pagamento efetuado como indevido.

14. Este é o litígio que se apresenta para apreciação.

15. A interessada apresentou duas Declarações de Rendimentos-DIPJ para o ano-calendário de 2010: a primeira em 13/06/2011 e, a segunda, em 1º de setembro de 2015, ambas antes da edição do Despacho Decisório.

16. Na primeira DIPJ fez a apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido Trimestral, indicando na Ficha 14A: (i) na Linha 10, “Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável de R\$ 2.261,46; (ii) na Linha 19, um montante de “Demais Receitas e Ganhos de Capital” de R\$ 161.774,45, e (iii) na Linha 29 o valor de R\$ 41.792,98 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

17. Nesta DIPJ (Original) apurou, para o 4º trimestre, um Imposto de Renda a Pagar de R\$ 72.256,34.

18. Continuando, a contribuinte apresentou duas DCTF, recepcionadas em 18/02/2010 (Original) e 20/10/2011 (Retificadora).

19. Na última DCTF apresentada, declarou a interessada débito no valor de R\$ 72.256,33, a ser extinto mediante pagamento a ser efetuado posteriormente, com a incidência de juros e multa de mora, no valor total de R\$ 79.655,37.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

20. Está é a razão do indeferimento do direito creditório utilizado nas compensações declaradas ou pretendido como restituição, ou seja, foi declarado débito na última DCTF/Retificadora, no valor apurado pela DIPJ/Original, no valor de R\$ 72.256,33, ao qual encontra-se integralmente alocado o recolhimento efetuado pela interessada.

21. Na DIPJ/Retificadora, apresentada em 1º de setembro de 2015, portanto, depois de recepcionada a DCTF/Retificadora (20/10/2011), a interessada alterou o montante informado na DIPJ a título de retenções do imposto na fonte (IRRF) para R\$ 156.755,08, mantendo os demais parâmetros, apurando em consequência, um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 42.705,76. Destaque-se que houve a manutenção dos valores referentes a “Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável” em R\$ 2.261,48 e “Demais Receitas e Ganhos de Capital” em R\$ 161.774,45, conforme constava na DIPJ/Original.

22. Essa é a situação que se encontra para apreciação.

II – Da Decisão Recorrida

Analisando os argumentos apresentados pelo contribuinte, a 6ª Turma da DRJ/RPO entendeu não haver crédito a ser compensado, de acordo com os seguintes fundamentos:

Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável), entre outras parcelas compõem a base de cálculo do imposto e do adicional na apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Presumido nos termos dos arts. 518, 519 e 521 do RIR/99;

Aduz que é possível a dedução do IRRF durante cada período de apuração, desde que as receitas financeiras respectivas tenham sido oferecidas à tributação, no mesmo período;

a apresentação do Comprovante Anual de Retenção (Comprovante de Rendimentos), ou Informe de Rendimentos, meio probatório adequado e suficiente para comprovar a retenção;

a maioria dos documentos apresentados (cinco) indicam como pessoa jurídica beneficiária do rendimentos o nome empresarial “COND DE CONST DO EMP RESID TAMBORE 7 – EXCLUSIVE HOUSE”, com CNPJ número “05.295.003/0001-13”, portanto totalmente divergente da titular do processo sob análise, ou seja “SISTEMA FÁCIL – TAMBORÉ 7 VILLAGIO – SPE LTDA”, com CNPJ número 04.026.121/0001-63. Ressalta que em consulta ao Sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal, não foi identificada nenhuma situação de sucessão (incorporação, fusão ou cisão);

Conclui que, por isso o montante de imposto retido informado na DIPJ/Original, de R\$ 41.792,98, não se encontra comprovado e em consequência, permanece a vinculação do recolhimento efetuado ao débito declarado em DCTF;

Acrescenta que os documentos apresentados como sendo “comprovantes”, relativos às fontes pagadoras 04.446.572/001-50, 08.375.821/0001-14, 67.010.660/0001-2, 60.701.190/0001-04 e 33.700.394/0001-40 sequer foram assinados e mais, no caso dos três primeiros CNPJ, apesar de referirem-se a fontes pagadoras diversas, foi indicado como “RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES” a mesma pessoa física;

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

Observa também que a contribuinte, fez a apuração do imposto de renda pelo Lucro Presumido Trimestral, mas nas duas DIPJ apresentadas não deduziu qualquer imposto retido na fonte nos primeiro, segundo e terceiro trimestres, restringindo-se a fazê-lo somente no quarto trimestre, para o qual indicou o montante de R\$ 156.755,08. A partir dos próprios documentos apresentados pela contribuinte, constata-se que as retenções que teriam, segundo ela, ocorridas, não se restringem aos meses de outubro a dezembro de 2010, ou seja, o quarto trimestre do ano-calendário, mas a diversos outros meses.

Entende o julgador *aquo* que somente podem ser aproveitadas como dedução as retenções do imposto cujas receitas tenham sido, obrigatoriamente oferecidas à tributação, durante o próprio período de apuração.

Acrescenta ainda que feita a apuração pela sistemática do Lucro Presumido Trimestral, somente pode ser aproveitada como dedução o imposto retido na fonte durante o respectivo trimestre, pois as receitas também são oferecidas à tributação em cada trimestre. No caso, ainda que houvesse certeza e liquidez quanto à retenção do imposto que a contribuinte pretende deduzir, o valor máximo do imposto que poderia ser aproveitado como dedução, no Quarto Trimestre do ano-calendário de 2010, seria de R\$ 3.418,81, valor este apurado a partir dos próprios documentos ofertados pela interessada;

Efetua cálculos para demonstrar que as receitas não foram oferecidas à tributação no período devido para concluir pela falta de liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

III – Do Recurso Voluntário

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

A fiscalização glosou a compensação pleiteada pela Recorrente, sob a alegação de que o crédito informado não era suficiente para compensar integralmente os débitos informados.

Isso porque a fiscalização não teria reconhecido o pagamento indevido ou a maior efetuado no 4º Trimestre de 2010, conforme DIPJ 2011 e DARF acostado aos autos.

Aduz que a composição do crédito do IRRF pode ser devidamente comprovada pelas informações declaradas na Ficha 14A, páginas 3 a 6 da DIPJ/2010, uma vez que apurou saldo negativo no 4º trimestre de 2010. Apresenta informes de rendimento para comprovar o alegado.

Explica a diferença entre regime de caixa e regime de competência, esclarecendo os rendimentos que originaram o IRRF foram oferecidos à tributação parte em anos anteriores e parte no ano a que se refere a utilização da fonte e o IRRF foi aproveitado dentro do período do recolhimento.

Anexa as DIPJs dos anos de 2004 / 2005 / 2006 / 2007 / 2008 / 2009, apontando que as Fichas 14 A onde se demonstra a tributação realizada em anos anteriores.

Alega que, portanto, não houve prejuízo ao Fisco

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

Explica que, em relação aos informes de rendimentos apresentados pela Recorrente onde constam como beneficiário outra empresa, tal beneficiário refere-se ao Condomínio de Construção de Emp. Resid. Tamboré 7 - Exclusive House. CNPJ n. 05.295.003/0001-13, onde a Recorrente tem 75% (setenta e cinco por cento) de participação. Apresenta contrato social.

Sustenta que os informes de rendimentos apresentados referentes à empresa Rodobens, se justificam por terem o mesmo representante legal, o qual possui poderes para tal. Anexa contratos sociais das empresas envolvidas.

Informa que os informes de rendimentos não estavam assinados em virtude do disposto na Instrução Normativa 119, de 28 de dezembro de 2000, mas acosta versões assinadas com firma reconhecida para afastar quaisquer questionamentos.

Pugna pela aplicação do princípio da verdade material para dirimir a inconsistência encontrada quanto à composição do crédito pleiteado, a qual tem natureza na ocorrência de erro material escusável cometido pela Recorrente quando do preenchimento do IRRF e consequentemente da DIPJ.

Requer, por fim, que a compensação seja deferida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O Recurso é tempestivo e assente em lei, motivo pelo qual dele conheço.

Cinge-se a contenda ao reconhecimento de direito creditório com origem em pagamento indevido ou a maior que o devido, referente a recolhimento efetuado em 28/02/2011, sob código de receita 2089, no valor total de R\$ 79.655,37, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2010.

Conforme relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente não foi reconhecido em razão de o pagamento informado no PER/DCOMP ter sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para a compensação intentada.

A Recorrente, por sua vez, alega ter incorrido em “erro escusável” quando da apresentação de sua DIPJ original, mas que o sanou posteriormente, ao apresentar DIPJ Retificadora. Explica que não pôde retificar a DCTF em virtude de ter expirado o prazo para tal.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

A decisão da DRJ recorrida, no entanto, julgou improcedente o pedido da Recorrente, justificando que esta não apresentou elementos de prova suficientes para comprovação de seu direito.

Analisando os documentos apresentados ao Fisco, o julgador *a quo* explicou que a Recorrente apresentou duas DIPJs para o ano-calendário de 2010, bem como duas DCTFs, todas encaminhadas antes da transmissão dos PER/DCOMPs e do Despacho Decisório.

Na primeira DIPJ verifica-se um Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 72.256,34 para o 4º trimestre. A contribuinte também apresentou duas DCTFs, recepcionadas em 18/02/2010 (Original) e 20/10/2011 (Retificadora). Na última DCTF apresentada, declarou débito no valor de R\$ 72.256,33, a ser extinto mediante pagamento posterior, com a incidência de juros e multa de mora, no valor total de R\$ 79.655,37. Em 01/09/2015, depois de recepcionada a DCTF/Retificadora (20/10/2011), a contribuinte apresentou DIPJ/Retificadora e alterou o montante informado a título de retenções IRRF para R\$ 156.755,08, apurando saldo negativo de IRPJ. Não apresentou nova DCTF retificadora em virtude de ter transcorrido o prazo de 5 anos para fazê-lo.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte improcedente sob os seguintes fundamentos:

(i) as retenções alegadas não foram comprovadas mediante a regular apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras – (A) – porque não estariam assinadas; (B) – Porque se referem a outras pessoas jurídicas que não a contribuinte e; (C) – as informações prestadas foram emitidas pela mesma pessoa física;

(ii) no regime de apuração do tributo pelo Lucro Presumido Trimestral, somente o imposto retido durante o próprio trimestre poderia ter sido deduzido na apuração, desde que os rendimentos respectivos tenham sido oferecidos à tributação no próprio período de apuração.

É fato que a Recorrente deveria ter regularizado sua situação, retificando as DCTFs e DIPJs dos respectivos períodos e recalculando os tributos devidos, antes do processamento das PER/DCOMPs, de modo a comprovar seu direito líquido e certo.

Isso porque a análise do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior utilizado em declaração de compensação é feita automaticamente, considerando-se o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, alimentado pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte, por meio da DCTF e DIPJ dos períodos em questão.

Todavia, o fato de não tê-lo feito, não quer dizer que o pedido de compensação deva ser improvido.

Conforme decisão proferida por unanimidade na sessão de em 19/02/2019, no acórdão de n. 3003000.139 de relatoria do Conselheiro Marcos Antônio Borges, constata-se que não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, mas sim, a necessidade do crédito ser líquido e certo, *in verbis*:

(...)

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9 º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1 º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2 º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3 º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

Nesse sentido, havendo comprovado que recolheu tributo a maior, tem o contribuinte o direito de compensá-los com outros débitos.

Pois bem Primeiramente, faz-se necessário verificar se a documentação acostada pela Recorrente é capaz de comprovar o crédito alegado para processamento da DCOMP transmitida em 10/12/2015.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

O acórdão recorrido esclarece que o meio probatório adequado e suficiente para comprovar a retenção do IRRF para futuro aproveitamento é a apresentação do Comprovante Anual de Retenção (Comprovante de Rendimentos), ou Informe de Rendimentos, de fornecimento obrigatório pela fonte pagadora, nos termos do art. 4º da IN 119/2000¹.

Reconhece também que fazem parte da base de cálculo do imposto os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável), entre outras parcelas, sendo possível a dedução do imposto de renda retido na fonte durante cada período de apuração, desde que as receitas financeiras respectivas tenham sido oferecidas à tributação.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou os seguintes Informes de Rendimento, com as respectivas retenções (fls. 65-71):

Data	Fonte Pagadora	Beneficiários	Cód. Retenção	Rendimento	Imposto Retido
jan/10	Unibanco-Uniao Bcs Brasileiros (33.700.394/0001-40)	Cond Constr Empr Residen (05.295.003/0001-13)	3432 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	115.161,90	19.427,49
fev/10	Itau Unibanco S.A. (60.701.190/0001-04)	Cond Constr Empr Residen. (05.295.003/0001-13)	3432 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	19.750,26	2.962,53
fev/10	Unibanco-Uniao Bcs Brasileiros (33.700.394/0001-40)	Cond Constr Empr Residen (05.295.003/0001-13)	3432 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	58.828,67	8.824,30
mar/10	Itau Unibanco S.A. (60.701.190/0001-04)	Cond Constr Empr Residen. (05.295.003/0001-13)	3432 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	30.256,76	4.538,51
TOTAL 1o Trimestre				223.997,59	35.752,83
abr/10	Itau Unibanco S.A. (60.701.190/0001-04)	Cond. De Const, Do Emp. Resid Tambore 7 - Exclusive House (05.295.003/0001-13)	3432 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	208.018,55	31.202,78
mai/10	Rodobens Negocios Imobiliarios S/A (67.010.660/0001-24)	SISTEMA FACIL TAMBORE 7 VILLAGGIO SPE (04.026.121/0001-63)	3432 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	5.770,58	1.298,38

¹ Art. 4º da IN SRF 119/2000: "O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído".

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

mai/10	Itau Unibanco S.A. (60.701.190/0001-04)	Cond. De Const, Do Emp. Resid Tambore 7 - Exclusive House (05.295.003/0001-13)	3432 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	175.766,39	26.578,26
jun/10	Itau Unibanco S.A. (60.701.190/0001-04)	Cond. De Const, Do Emp. Resid Tambore 7 - Exclusive House (05.295.003/0001-13)	3432 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	534.857,65	91.221,24
TOTAL 2o Trimestre				924.413,17	150.300,66
jul/10	Rodobens Negocios Imobiliarios S/A (67.010.660/0001-24)	Cond. De Const, Do Emp. Resid Tambore 7 - Exclusive House (05.295.003/0001-13)	3428 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	35.754,27	8.044,71
jul/10	Rodobens Negocios Imobiliarios S/A (67.010.660/0001-24)	SISTEMA FACIL TAMBORE 7 VILLAGGIO SPE (04.026.121/0001-63)	3432 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	29.434,58	6.622,78
ago/10	Rodobens Negocios Imobiliarios S/A (67.010.660/0001-24)	Cond. De Const, Do Emp. Resid Tambore 7 - Exclusive House (05.295.003/0001-13)	3429 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	2.476,66	557,25
set/10	Cond De Const Do Empreend. Tambore 6 Villaggio (04.446.572/0001-50)	Cond. De Const, Do Emp. Resid Tambore 7 - Exclusive House (05.295.003/0001-13)	3426 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	2.522,93	567,66
set/10	Rodobens Negocios Imobiliarios S/A (67.010.660/0001-24)	Cond. De Const, Do Emp. Resid Tambore 7 - Exclusive House (05.295.003/0001-13)	3430 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	5.898,94	1.327,26
TOTAL 3o Trimestre				76.087,38	17.119,66
out/10	Consortio Sistema Facil Empreendimento Houses II (08.375.821/0001-14)	Cond. De Const, Do Emp. Resid Tambore 7 - Exclusive House (05.295.003/0001-13)	3427 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	8.095,03	1.821,38

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

nov/10	Rodobens Negocios Imobiliarios S/A (67.010.660/0001-24)	Cond. De Const, Do Emp. Resid Tambore 7 - Exclusive House (05.295.003/0001-13)	3431 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	5.431,11	1.222,00
dez/10	Rodobens Negocios Imobiliarios S/A (67.010.660/0001-24)	Cond. De Const, Do Emp. Resid Tambore 7 - Exclusive House (05.295.003/0001-13)	3432 - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	1.668,58	375,43
TOTAL 4o Trimestre				15.194,72	3.418,81

Como se verifica, foram apresentados informes de rendimentos com IRRF recolhidos pela empresa Rodobens Negócios Imobiliários S/A, CNPJ n. 67.010.660/0001-24 em nome da Recorrente, no valor total de R\$ 7.921,16.

Em relação a este valor, não há qualquer questionamento por parte do julgador *aquo*, que reconhece que os informes de rendimentos não apontam nenhuma irregularidade.

Por outro lado, em relação aos outros informes de rendimentos apresentados, verificou-se que possuem como beneficiária dos rendimentos, pessoa jurídica distinta da Recorrente (“Sistema Fácil – Tamboré 7 Villagio – SPE Ltda”, CNPJ n. 04.026.121/0001-63), qual seja, o Condomínio de Construção do Empreendimento Residencial Tambore 7 - Exclusive House”, inscrito no CNPJ de n. 05.295.003/0001-13,

Por esse motivo e, tendo constatado que não havia ocorrido nenhuma alteração societária por cisão, incorporação ou fusão que justificasse o aproveitamento do IRRF, o julgador *a quo* desconsiderou os valores retidos, entendendo acertada a glosa dos créditos pleiteados pela fiscalização.

No entanto, a Recorrente alega que, por deter 75% de participação do “consórcio”, teria direito ao crédito de IRRF em nome deste beneficiário.

Com efeito, de acordo com o “Instrumento Particular de Condomínio de Construção do Empreendimento Residencial - Tamboré 7 - Exclusive Houses”, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos Cidade e Comarca de Barueri – SP, em 16/08/2002, foi constituído o referido condomínio, tendo a Recorrente como incorporadora do empreendimento, sendo responsável por sua gestão, detendo 75% da cota ideal do imóvel.

Embora tenha declarado nas Fichas 64 e 65 da DIPJ de 2011 que o “Condomínio de Construção do Empreendimento Residencial Tambore 7 - Exclusive House” seria um consórcio, tal entidade se trata de um condomínio, entidade despersonalizada, constituído de um imóvel e a construção sobre ele mais suas benfeitorias e melhorias:

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

Ficha 64 - Participações em Consórcios de Empresas

001. CNPJ do Consórcio: 05.295.003/0001-13	
Condição do Declarante no Consórcio: Líder	
Receita do Consórcio	17.778.800,72
CNPJ da Empresa Líder: 04.026.121/0001-63	
Receita do Declarante no Consórcio	13.334.100,54

Ficha 65 - Participantes do Consórcio

CNPJ do Consórcio: 05.295.003/0001-13	
Receita do Consórcio	17.778.800,72
001. CNPJ da Empresa Participante: 04.026.121/0001-63	
Receita do Participante	13.334.100,54

CNPJ: 04.026.121/0001-63 ND: 0001576482

Ficha 65 - Participantes do Consórcio

CNPJ do Consórcio: 05.295.003/0001-13	
Receita do Consórcio	17.778.800,72
002. CNPJ da Empresa Participante: 66.180.076/0001-54	
Receita do Participante	4.444.700,18
TOTAL	17.778.800,72

Como é sabido, os condomínios não possuem personalidade jurídica. Por isso, estão isentos de apresentar a Declaração de IR anual (DIPJ).

Nos termos do art. 15 do RIR/99, os bens do condomínio, assim como os rendimentos decorrentes desses bens, devem ser declarados por cada condômino, na proporção da parte que lhe couber, e serão tributados proporcionalmente à sua fração ideal:

Art.15.Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66)

Isso significa que, ainda que o condomínio explore a atividade de incorporação imobiliária, os responsáveis tributários pelos tributos decorrentes desta atividade serão os condôminos. Mesmo os condôminos pessoas físicas, serão equiparados a pessoa jurídica, por conta legislação do IR.

Assim, na apuração do imposto devido no ajuste anual da Recorrente, é possível a dedução do IRRF do condomínio beneficiário do qual é condômino, na medida correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, qual seja, os 75% de participação da Recorrente no condomínio, conforme Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, a seguir:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo**; (...)

Importante ressaltar, que mesmo que se entenda que a natureza do “Condomínio de Construção do Empreendimento Residencial Tambore 7 - Exclusive House” seja a de

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

consórcio, como informado pela Recorrente, o aproveitamento do IRRF do consórcio poderia ser realizado, nos termos do artigo 3º da IN 834 de 2008, vigente à época dos fatos:

Art. 1º O consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as pessoas jurídicas consorciadas deverão, para efeitos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Às receitas, custos, despesas, direitos e obrigações decorrentes das operações relativas às atividades dos consórcios aplica-se o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2º, cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro.

§ 1º O disposto no caput aplica-se para efeito da determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º A empresa líder do consórcio deverá manter registro contábil das operações do consórcio por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou subcontas distintas, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 917, de 09 de fevereiro de 2009)

§ 3º Os registros contábeis das operações no consórcio, efetuados pela empresa líder, deverão corresponder ao somatório dos valores das receitas, custos e despesas das pessoas jurídicas consorciadas, podendo tais valores serem individualizados proporcionalmente à participação de cada consorciada no empreendimento.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 917, de 09 de fevereiro de 2009)

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, cada pessoa jurídica consorciada deverá efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 917, de 09 de fevereiro de 2009)

§ 5º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal utilizados para registro das operações do consórcio e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelas empresas consorciadas até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes de tais operações.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 917, de 09 de fevereiro de 2009)

Assim sendo, com todo o respeito ao acórdão recorrido, o argumento de que o IRRF em nome do condomínio não pode ser aproveitado pela Recorrente, não merece prosperar.

Supletoriamente quanto à desconsideração da documentação apresentada, a DRJ entendeu que as declarações de rendimentos não seriam válidas por (i) não estarem assinadas pelas fontes pagadoras (04.446.572/001-50, 08.375.821/0001-14, 67.010.660/0001-2, 60.701.190/0001-04 e 33.700.394/0001-40) e porque; (ii) em outros documentos, foi indicado como “*responsável pelas informações*” da fonte pagadora, a mesma pessoa física.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

Em relação à falta de assinatura nos documentos apresentados, assiste razão a Recorrente quando invoca o art. 6º da IN 119/2000:

Já no tocante a ausência de assinatura no informes, justifica-se com fundamento na Instrução Normativa 119, de 28 de dezembro de 2000, vejamos:

Art. 6º - A fonte pagadora que optar pela emissão de comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

O próprio julgador reconhece não ser necessária a assinatura nos comprovantes de retenção, mas não apresenta qualquer justificativa para exigir a assinatura nos documentos apresentados pela Recorrente, limitando a declarar o que se segue:

36. Dessa forma, verifica-se que a assinatura do comprovante de retenção somente é dispensada somente nos casos em que a emissão se der por meio de processamento automático de dados, conforme disposição expressa do artigo 6º acima transcrito.

Quanto ao argumento de que alguns informes de rendimentos teriam a mesma pessoa física apontada como responsável pelas informações da fonte pagadora, tal argumento não é, por si só, justificativa para a descon sideração ou ilegitimidade dos documentos apresentados. Caberia à autoridade julgadora apresentar os indícios de simulação, o que não ocorreu. Pelo contrário, a Recorrente, embora não tendo explicado com dialeticidade seus argumentos nos autos, trouxe os comprovantes de que, de fato, os responsáveis pelas informações apresentadas possuem poderes para tal, como se verifica pelos documentos acostados aos autos:

✓ Condomínio de Construção do Empreendimento Tamboré 6 Villaggio (04.446.572/0001-50) - Contrato social às fls 279 – 281

✓ Consórcio Sistema Fácil Empreendimento - Houses II (08.375.821/0001-14) – Contrato social às fls 282 – 304

✓ Rodobens Negócios Imobiliários S/A (67.010.660/0001-24) - Contrato social às fls. 305-381

Afastadas as razões que pudessem descon siderar a documentação apresentada pela Recorrente, passemos então a analisar o argumento de que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos só poderiam ser utilizadas como antecipação do imposto e/ou contribuição devidos, no encerramento de cada período de apuração.

Importante destacar que a Recorrente foi constituída como Sociedade (limitada) de Propósito Específico (SPE), para realizar incorporação imobiliária dos empreendimentos “Tamboré 7 Villaggio” (fls. 131-138) e “Tamboré7 – Exclusive Houses” (fls. 263-278) e fez a opção pelo regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido.

Ressalta-se que na apuração do IRPJ pelo lucro presumido, nos termos do art. 526, §2º do RIR/99, “no caso em que o valor retido na fonte ou já pago pelo contribuinte for maior que o imposto devido no período de apuração trimestral, a diferença a maior poderá ser compensada com o imposto relativo aos períodos de apuração subseqüentes.”

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

Assim, o contribuinte que efetuar pagamentos a maior ou que tenha valores retidos na fonte que sejam maiores que o tributo devido, poderá compensar esse crédito com outros débitos em períodos de apuração futuros, não havendo restrições nesse sentido.

No entanto, segundo a decisão recorrida, na opção pela trimestralidade tem-se quatro fatos geradores distintos no ano-calendário, com encerramento das obrigações tributárias, separadamente, em cada período trimestral de apuração, tornando-se a declaração de rendimentos – anual – um elemento informativo, com a consolidação dos dados. Ou seja, somente poderiam ser aproveitadas como dedução, as retenções do imposto cujas receitas tenham sido, obrigatoriamente oferecidas a tributação, durante o próprio período de apuração.

Alega a Recorrente que os rendimentos que deram origem ao IRRF em questão são referentes a aplicações financeiras realizadas em anos anteriores e, que “*até a data do resgate é feito a apropriação destes valores conforme vai ocorrendo o rendimento, já no tocante ao IRRF este é recolhido no período que ocorrer o efetivo resgate*”. Por isso anexou as DIPJ dos anos calendários anteriores (2004 / 2005 / 2006 / 2007 / 2008 / 2009) cujas Fichas 14A apresentam os "Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável" e "Demais Receitas e Ganhos de Capital" de modo a comprovar que os rendimentos foram tributados nos anos anteriores.

Ocorre que no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras devem ser adicionados ao lucro presumido somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa), conforme determinação do parágrafo 9º do art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

(...)

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

(...)

§ 9º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

(...)

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

(...)

§ 9º-A Para fins do disposto no inciso II do § 9º deste artigo, considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano nos termos do inciso I do art. 9º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

§ 10. A compensação do imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.041 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.903203/2016-78

In casu, não é possível neste julgamento concluir com precisão se toda a receita financeira que originou o IRRF foi, de fato, incluída no resultado dos exercícios anteriores, como alega a Recorrente. Por esse motivo, voto por converter o julgamento em diligência, oportunizando ao contribuinte, a apresentação de todos os meios de prova cabíveis e necessários à análise do pleito, de modo que se possa averiguar se o rendimento foi de fato adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime de competência (nos anos 2004-2010), conforme alega a Recorrente e se há, de fato, pagamento indevido ou a maior que possa ser compensado por meio da PER/DCOMP.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado com suas conclusões, retornando os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu